



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15375.005818/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.251 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente CPMT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

ABONO DE FÉRIAS.

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho, se consubstanciando na excludente do salário de contribuição prevista no § 9º, alínea “e”, item 6 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

O pagamento condicionado a antiguidade do empregado não desvirtua a natureza da verba, se atendidos os requisitos expressamente previstos no artigo 144 da CLT.

SEGURO DE VIDA OU DE ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. AUSÊNCIA DE NATUREZA RETRIBUTIVA SE DISPONIBILIZADO À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES.

O pagamento de prêmio de seguro de vida ou de acidentes pessoais em grupo, desde que disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes, não ostenta natureza retributiva, estando fora, portanto, da base impositiva das contribuições previdenciárias. Em verdade, tal verba não decorre da prestação de serviços, configurando garantia para empregados e empregadores quanto às fatalidades que possam ocorrer durante o contrato de trabalho. A CLT prevê expressamente no art. 458, § 2º, V, que os seguros de vida e de acidentes pessoais não são considerados como salário, no que é seguido, parcialmente, pelo RPS/99, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99 (art. 214, § 9º, XXV).

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n° 9.784/99

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 27/

08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento os levantamentos ABI - ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS e SV1 ç SEGURO DE VIDA EM GRUPO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Arlindo Da Costa e Silva por entender que a rubrica SEGURO DE VIDA EM GRUPO deve integrar o salário de contribuição.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30/06/2006, cuja ciência do Recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 117/122, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.536.4387 exige as contribuições destinadas à Seguridade Social relativas aos **segurados** empregados (não descontadas) e à **parte patronal**, inclusive a reservada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho SAT (para competências até 06/1997) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/1997), e, ainda, contribuições destinadas aos **Terceiros** (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), **incidentes sobre**:

- Remunerações referentes a segurados empregados da empresa, na forma de **salários indiretos** tais como: gratificação de férias, seguro de vida em grupo, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, valores estes identificados em Folhas de Pagamento e em lançamentos nos Livros Diários;

- Remunerações referentes a segurados empregados da empresa, na forma de **salários suplementares** que foram identificados através de **depósitos bancários na conta corrente de seus empregados** e que não constam nas Folhas de Pagamento e nos registros próprios da contabilidade do Recorrente;

- Pagamentos efetuados a diversos **autônomos e a trabalhadores sem registro** na empresa, valores estes identificados através de **depósitos bancários na conta corrente** e que não constam nas Folhas de Pagamento e nos registros próprios da contabilidade do recorrente;

- **Adiantamento a sócios** da empresa, valores estes identificados em depósitos bancários na conta corrente de seus sócios e familiares e através de pagamento de diversas despesas pessoais e que não constam nas Folhas de Pagamento e nos registros próprios da contabilidade do recorrente.

O Recorrente apresentou impugnação com documentos (fls. 210/381), que motivou o serviço de análise de defesa, às fls.411, manifestação conclusiva da fiscalização.

Às fls. 415/416 consta uma informação fiscal, às fls. 417 o FORCED e às fls. 419/427 a DN julgou o lançamento procedente em parte (exclusão das contribuições para outras entidades – Terceiros, em razão do Parecer nº 2.521/2001, que concluiu pela decadência quinquenal para fatos geradores anteriores ao REsp 58.918/RJ).

Às fls. 429/470 consta o DADR elaborado com base na DN.

Inconformado com a DN, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.499/510), alegando em síntese:

- o **abono de férias** não é parcela integrante do salário de contribuição em observância ao artigo 144 da CLT (Ver pág. 096, anexo VI) e, conforme instrução da tabela de incidência do INSS (Ver pág. 095, anexo VI) quando não excedente de 20 (vinte) dias não há incidência de contribuição previdenciária, para fatos ocorridos até 07/97 e a partir de 22/05/98, e para fatos ocorridos entre 08/97 e 21/05/98 há a incidência do INSS;

- o Sr. **Aroldo Rodrigues da Silva** foi indevidamente considerado como **autônomo** pela fiscalização, haja vista que a relação do mesmo com o Recorrente, conforme nota promissória é de **empréstimos**;

- os depósitos efetuados na conta corrente do segurado **Luís Antônio Petracconi**, que **nunca pertenceu ao quadro de funcionários** do Recorrente, corresponde ao pagamento referente a **prestação de serviços, por um período ininterrupto de 14 meses**;

- o depósito de R\$ 18.633,56 efetuado para o Sr. **Ricardo Gomes de Souza** destina-se a pagamento de **empréstimo e não salário indireto**;

- o valor de R\$ **1.179,89 não pode ser considerado salário adicional** para o Sr **Rodrigo César de Moura Nunes** pois o próprio descritivo da fiscalização diz que é **acerto de viagem/dep. dif. Salário + Km, assim como R\$ 1.892,00** que não pode ser considerado salário adicional pois o próprio descritivo da fiscalização diz que se refere a **gratificação**;

- o Sr. **Rômulo Fernandes Moreira** não pode ser caracterizado como **empregado sem carteira (registro)** haja vista que em todo o período verificado pela fiscalização a CPMT Engenharia e Montagem Ltda. **utilizou-se dos serviços do técnico Rômulo Fernandes Moreira por quatro vezes apenas** e em atividades de sua especialidade;

- o empregado **Wagner das Neves Couto**, no período em que manteve contrato de trabalho com a CPMT Engenharia e Montagem Ltda, residia na cidade de Itabira-MG, sendo o seu **trabalho por sua natureza realizado fora da sede da CPMT (fora de Belo Horizonte)**, seus salários eram pagos por meio de depósitos a título de adiantamentos, efetuados no decorrer do mês, e posteriormente descontados na quitação de seus salários;

- o Sr. **Altamiro Barbosa** não pode ser caracterizado como segurado empregado devendo ser tratado como segurado autônomo-frete;

- o Sr. **José Goulart Filho** não pode ser enquadrado como segurado empregado, pois, no período de 01/12/1997 a 22/01/2002, era empregado da Construtel Tecnologia e Serviços S/A;

- o documento de **inscrição no PAT referente ao ano de 1994 se extraviou** e a empresa não tem como comprovar esta inscrição;

- os **sócios Hilton Ribeiro dos Santos e Jarbas Gambogi Neto** são engenheiros executores dos serviços prestados e detentores do *knowhow* da sociedade, estavam constantemente viajando a trabalho, e, **algumas de suas obrigações particulares eram pagas pelas mesmas pessoas que efetuavam os pagamentos das obrigações da CPMT Engenharia e Montagem Ltda**;

- quanto ao seguro de vida em grupo, aduz que teve que pagar R\$ 6.000,00 a Eli Domelas Soares, por ocasião da morte de Eder Lúcio Sores, por força da convenção coletiva de 1995/1996 e este não sofreu incidência de contribuições previdenciárias. Acrescenta que o seguro é feito com base em prêmio fixo, cobrindo todos empregados registrados e incluídos no FGTS;

Às fls. 857/859 consta um despacho denegando seguimento ao recurso em razão da falta do depósito recursal. Às fls. 904/908 consta uma revisão da notificação de lançamento de débito em razão da **determinação da Procuradoria da Fazenda Nacional** para verificar a existência ou não de **decadência**, bem como para adequação deste lançamento ao comando enfeixado na Súmula Vinculante nº 08/2008, restando como **devidas as contribuições referentes às competências 07/1998 a 12/1998**. Em razão da determinação, foi expedido o DADR de fls. 909/940 e a informação fiscal de fls. 943. Após os autos foram encaminhados a este Conselho.

Analisando os autos, esta Turma, verificando que a Recorrente não foi cientificada da retificação do débito determinada pela PFN, deliberou, na Resolução de fls. 954 e seguintes, por determinar que, antes da análise do mérito recursal, fosse dada ciência ao Recorrente da revisão do débito de fls. 904/908 e do DADR de fls. 909/940.

Às fls. 967, consta o edital de intimação da empresa, tendo em vista que não foi localizada no domicílio fiscal fornecido à RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

DECADÊNCIA. LEVANTAMENTOS EXCLUÍDOS. Da análise dos autos, verifico que há levantamentos questionados pela recorrente que não mais subsistem nos autos – vide DSD (fls. 51/53) -, em razão da retificação determinada pela PFN (reconhecimento da decadência). São eles:

- C13 – Segurado Rodrigo César Moura: o valor de R\$ 1.179,89 não pode ser considerado salário adicional para o Sr Rodrigo César de Moura Nunes pois o próprio descritivo da fiscalização diz que é acerto de viagem/dep. dif. Salário + Km, assim como R\$ 1.892,00 que não pode ser considerado salário adicional pois o próprio descritivo da fiscalização diz que se refere a gratificação;

- C15 – Segurado Romulo Fernandes Moreira: o Sr. Rômulo Fernandes Moreira não pode ser caracterizado como empregado sem carteira (registro) haja vista que em todo o período verificado pela fiscalização a CPMT Engenharia e Montagem Ltda. utilizou-se dos serviços do técnico Rômulo Fernandes Moreira por quatro vezes apenas e em atividades de sua especialidade;

- C16 – Segurado Wagner das Neves Santos: o empregado Wagner das Neves Couto, no período em que manteve contrato de trabalho com a CPMT Engenharia e Montagem Ltda, residia na cidade de Itabira-MG, sendo o seu trabalho por sua natureza realizado fora da sede da CPMT (fora de Belo Horizonte), seus salários eram pagos por meio de depósitos a título de adiantamentos, efetuados no decorrer do mês, e posteriormente descontados na quitação de seus salários;

- PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (1994): o documento de inscrição no PAT referente ao ano de 1994 se extraviou e a empresa não tem como comprovar esta inscrição;

C11 – Segurado Ricardo Gomes de Souza: Assevera a recorrente que o depósito de R\$ 18.633,56 efetuado para o Sr. Ricardo Gomes de Souza destina-se a pagamento de empréstimo e não salário indireto.

Quanto a este último levantamento, a despeito de constar o levantamento para competências posteriores a 06/1998, a alegação refere-se exclusivamente ao lançamento da competência 12/1997, que já foi excluída do lançamento.

Sendo assim, tais levantamentos e as respectivas alegações restam prejudicados, não devendo ser analisadas no presente julgamento.

C10 – SEGURADO LUIS ANTÔNIO PETRACONNI. Aduz a recorrente que os depósitos efetuados na conta corrente do segurado Luís Antônio Petracconni, que nunca pertenceu ao quadro de funcionários do Recorrente, corresponde ao pagamento referente a prestação de serviços, por um período ininterrupto de 14 meses;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que às fls. 415, a fiscalização já esclareceu que, dentre outros fatos de relevo, deve-se destacar que o segurado “prestou, por um período ininterrupto de 14 meses, serviços de engenharia elencados nas atividades fins da empresa, em obras contratadas e faturadas pela CPMT para empresas TELEMIG/TELEMAR”. Aliás, inclusive com constância quanto aos valores pagos, que são muito próximos como indica a própria recorrente às fls. 502.

Sendo assim, resta afastada a alegação fiscal desprovida de elementos de convicção suficientes a elidir o lançamento a tal título.

CS3 – SEGURADO ALTAMIRO BARBOSA. Defende a recorrente que o Sr. Altamiro Barbosa não pode ser caracterizado como segurado empregado devendo ser tratado como segurado autônomo-frete.

Ocorre que no relatório fiscal, às fls. 120, a fiscalização já esclareceu que, dentre outros fatos de relevo, os serviços foram prestados de forma continuada (onerosidade e não eventualidade), além de se caracterizar para inserção do trabalhador na própria organização da empresa (subordinação e pessoalidade). Aliás, inclusive com constância quanto aos valores pagos, que são muito próximos como indica a própria recorrente às fls. 506. Quanto aos supostos empréstimos, nada foi comprovado.

Sendo assim, resta afastada a alegação fiscal desprovida de elementos de convicção suficientes a elidir o lançamento a tal título.

CS6 – SEGURADO JOSÉ GOULART FILHO. Afirma a recorrente que o Sr. José Goulart Filho não pode ser enquadrado como segurado empregado, pois, no período de 01/12/1997 a 22/01/2002, era empregado da Construtel Tecnologia e Serviços S/A.

A alegação da recorrente é desprovida de fundamento jurídico, visto que a exclusividade não é elemento necessário à configuração da relação de emprego. Ademais, dentre outros fatos de relevo, destaca-se que o segurado foi empregado da recorrente entre 01/09/1993 e 30/12/1997, exercendo a função de Técnico Instalador, tendo retornado e prestado serviços de forma ininterrupta entre 03/1998 e 09/1998 (fls. 120).

PL1 – PRÓ-LABORE INDIRETO (DEPÓSITOS BANCÁRIOS / PAGAMENTOS DE DESPESAS DOS SÓCIOS – ANEXO II). Aduz a recorrente que os sócios Hilton Ribeiro dos Santos e Jarbas Gambogi Neto são engenheiros executores dos serviços prestados e detentores do *knowhow* da sociedade, estavam constantemente viajando a trabalho, e, algumas de suas obrigações particulares eram pagas pelas mesmas pessoas que efetuavam os pagamentos das obrigações da CPMT Engenharia e Montagem Ltda.

Ocorre que às fls. 415, a fiscalização já esclareceu que considerou esta situação e que não procedeu “ao lançamento do crédito quando tais depósitos efetuados em nome dos sócios apresentavam os respectivos comprovantes de despesas bem”, além de terem sido excluídos do levantamento os valores referentes ao pró-labore que se encontravam

devidamente escriturados e cujas contribuições foram devidamente recolhidas”, sendo levantados “apenas os depósitos bancários efetuados sem comprovantes de despesas e os efetuados a título de *adiantamentos, adiantamentos de pró-labore* e outros onde não constavam discriminados nas cópias dos cheques emitidos”. Quanto ao pagamento de obrigações particulares, já se consignou ali que não existem “comprovantes de tais *reembolsos* destas quantias e nem existem lançamentos contábeis registrando esta entrada destes valores no caixa da empresa”.

Portanto, o recurso não motiva nenhuma retificação quanto ao procedimento fiscal.

AT2 – AUTÔNOMOS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS A DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS – ANEXO I). Assevera a recorrente que o Sr. **Aroldo Rodrigues da Silva** foi indevidamente considerado como **autônomo** pela fiscalização, haja vista que a relação do mesmo com o Recorrente, conforme nota promissória é de **empréstimos**.

Ocorre que, conforme esclarecido às fls. 415, “no Livro Diário referente ao período dos depósitos não constam escriturados tais depósitos efetuados se referem a pagamento de dívida contraída bem como não consta escriturada a efetivação deste empréstimo”, sendo que, como “era prática rotineira da empresa efetuar pagamentos a pessoas físicas, que prestaram serviços como segurados autônomos, através de depósitos efetuados em sua conta bancária e não sendo apresentados os respectivos recibos”, procedeu-se ao lançamento.

AB1 – ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS. Alega a recorrente que o **abono de férias** não é parcela integrante do salário de contribuição em observância ao artigo 144 da CLT (Ver pág. 096, anexo VI) e, conforme instrução da tabela de incidência do INSS (Ver pág. 095, anexo VI) quando não excedente de 20 (vinte) dias não há incidência de contribuição previdenciária, para fatos ocorridos até 07/97 e a partir de 22/05/98, e para fatos ocorridos entre 08/97 e 21/05/98 há a incidência do INSS.

O levantamento foi mantido pela decisão de primeira instância sob o fundamento de que o abono não se enquadra nas hipóteses dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho exigir mais de dois anos na empresa para a sua concessão. Ocorre que tal fato em nada justifica a manutenção da exigência.

Com efeito, a verba referida sujeita-se à exceção prevista no § 9º, alínea “e”, item 6 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

Do exame dos citados artigos constantes da CLT, temos que a legislação trabalhista estabelece apenas que o abono de férias não deve exceder a vinte dias de salário para que seja excluído da remuneração, senão vejamos:

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Portanto, se a lei não estipulou outra condição, que não a proibição quanto a não exceder vinte dias de salário, para restar excluído da remuneração, não pode o Fisco entender que o pagamento mediante a exigência de mais de dois anos na empresa para a sua concessão, seja causa bastante para desvirtuar a natureza da verba.

É de se ver ainda, que este entendimento encontra respaldo no CARF, conforme julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2005 ABONO DE FÉRIAS.*

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.

Recurso especial negado.

(CARF, Acórdão 920200.485 2ª Turma. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de 09.03.2010)

Ademais, apenas a título ilustrativo, refiro que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, define o salário-de-contribuição, prevendo de forma taxativa as parcelas que não o integram em seu § 9º. Com relação ao abono pecuniário de férias, temos que a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991), sofreu alterações no tempo:

A alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, expressamente excluía do salário-de-contribuição previdenciário os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

No período de 08/97 até 21/05/98, o abono de férias passou a sofrer incidência de contribuição, em razão da MP n.º 1.523-7, de 30/04/97, que alterou simultaneamente a seguinte legislação:

SV1 – SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Quanto ao seguro de vida em grupo, aduz que teve que pagar R\$ 6.000,00 a Eli Domelas Soares, por ocasião da morte de Eder Lúcio Sores, por força da convenção coletiva de 1995/1996 e este não sofreu incidência de contribuições previdenciárias. Acrescenta que o seguro é feito com base em prêmio fixo, cobrindo todos empregados registrados e incluídos no FGTS.

Ora, quanto ao pagamento a Eli Domelas Soares, em que pese não seja objeto do lançamento, a autoridade fiscal não lançou as contribuições previdenciárias porque considerou a verba indenizatória, situação totalmente distinta do pagamento de seguro de vida em grupo.

De toda sorte, o referido pagamento não ostenta natureza retributiva, pois não decorre da prestação de serviços, configurando garantia para empregados e empregadores quanto às fatalidades que possam ocorrer durante o contrato de trabalho. Tanto é assim que se houver pagamento por parte da seguradora, este terá natureza indenizatória, apenas ressarcindo danos decorrentes do sinistro.

É por tal razão que hoje a CLT prevê expressamente no art. 458, § 2º, V, que os seguros de vida e de acidentes pessoais não são considerados como salário, no que é seguido pelo Decreto nº 3.048 (art. 214, § 9º, XXV), apesar de que este condiciona, à disponibilidade à totalidade de seus empregados e dirigentes, bem como à previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo que esta última exigência, em nosso sentir, consta ali de forma injustificada, posto que basta ser disponível à totalidade de empregados e dirigentes para que reste descaracterizado o caráter retributivo do seguro de vida ou de acidentes pessoais em grupo. Como cediço, a previsão em Acordo ou Convenção Coletiva não gera efeitos no campo tributário, sendo outra a justificativa para a não incidência (natureza jurídica da verba).

Por tais razões, deve também ser excluído o levantamento SV1 – SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando-se a exclusão dos levantamentos AB1 – ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS e SV1 – SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

CÓPIA